EU ElRey. Faço ſaber a quantos eſte Alvará em fórma de Ley virem; que por juſtas cauzas, que me foraõ prezentes: Sou ſervido extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco da Cidade de Lisboa, como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo Tabaco, que eſtava cometida a hum dos Miniſtros Deputado della, para o que de meu mótu proprio, certa ciencia, poder Real, e abſoluto, revógo todas as Leys, Regimentos, Foráes, Alvarás, Decretos, Rezoluçoens, e Ordens da creaçaõ dos ditos Officios, e incumbencias; e em lugar de todos: Hey por bem crear de novo hum lugar de Letras de graduaçaõ de primeiro banco, que ſe intitule Juiz Executor das dividas das Alfandegas da Cidade de Lisboa, e Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, para o qual ſe me conſultará no Conſelho da Fazenda hum dos Bachareis aprovados para me ſervirem, de milhor nota, que tenha cabimento ao dito lugar, o qual ſervirá por tempo de tres annos, no fim dos quaes dará regularmente reſidencia, que ſerá viſta no meſmo Conſelho, e delle remetida para os Juizes dos Feitos da Fazenda da Caza da Supplicaçaõ, donde ſerá ſentenciada pelo ſeu merecimento. Vencerá o dito Miniſtro de ſeu ordenado cento e oitenta mil reis, dos quaes lhe pagará o Thezoureiro da Alfandega grande noventa mil reis, e outros noventa mil reis o Thezoureiro geral do rendimento do Tabaco: E mais haverá todas as aſſignaturas, e emolumentos, e terá a meſma alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, ſem que poſſa levar, nem pertender outra alguma propina aſſignatura, ordinaria, ou ajuda de cuſto.

E para que com mayor cuidado execute as dividas de minha fazenda; ordeno, que de toda a importancia das dividas, que por execuçaõ viva fizer arrecadar, tire dez por cento; dos quaes leve para ſi quatro, e faça entregar dous á peſſoa, que ſervir de Procurador da Fazenda no ſeu juizo, tres ao Eſcrivaõ da cauza, e hum ao Solicitador; com o qual diſconto já feito, ſe entregará o reſto das dividas executadas aos

Thezou-

Thezoureiros a que pertencer: Bem entendido, que pela ſim-plex citaçaõ, ou pinhora, pagando os dividores ſem diſputa, nem venda de bens, ſe naõ vencerá eſte premio na conformidade do Alvará de vinte de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e quatro, excepto o hum por cento dos Solicitadores, porque eſtes ſempre os vencêraõ por naõ terem outro emolumento de ſeus Officios.

Conhecerá o dito Juiz Executor de todos os embargos, diſputas, e incidentes, que ſe moverem nas execuçoens, julgando-as como for juſtiça na primeira inſtancia com appellaçaõ, e aggravo para o juizo dos Feitos da Fazenda da Caza da Supplicaçaõ: E do meſmo modo conhecerá de todas as perferencias, que algumas peſſoas de fóra pertenderem ter aos bens dos dividores de minha Fazenda, pelas ditas repartiçoens das Alfandegas, e Junta do Tabaco; ou as dividas procedaõ de direitos vencidos, e naõ pagos, ou de fianças naõ dezobrigadas, ou dos Mercadores, que faltarem de credito, ou das condenaçoens das penas dos deſcaminhados, uzando para eſte fim da meſma juriſdicçaõ concedida ao Provedor, e Feitor mór da Alfandega grande da ſobredita Cidade, e das mais do Reyno, pelos Capitulos 114. atè 119. do Foral, e de todas as Provizoens, e ordens, que ſobre elles ſe lhe tiverem paſſado. Do qual Provedor, e Feitor mór, ſou ſervido ſeparar a dita juriſdicçaõ, e conhecimento, pelo grande trabalho, que lhe tem acreſcido do expediente da dita Alfandega, do qual naõ he conveniente a meu ſerviço, que ſe divirta, para conhecer das ditas perferencias, e cauzas.

Tanto, que os direitos das ditas Alfandegas forem vencidos, e que os aſſignantes dellas naõ pagarem, ſeraõ os Thezoureiros obrigados de aprezentarem os eſcritos aos Provedores, para os mandarem notificar pelos Sacadores, que paguem em vinte e quatro horas, e naõ pagando, mandem logo os meſmos Provedores carregar em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra elles, e ſeus fiadores a pinhora, e prizaõ na fórma dos Foraes, Regimentos da Fazenda, e Ordenaçoens do Reyno, até que as dividas ſejaõ inteiramente cobradas. E os Thezoureiros, que dentro de hum mez deſpois das dividas venci-

das

das, naõ fizerem a referida diligencia, pagaráõ por ſeus bens toda a falta, que houver nos devedores, a qual haverá delles o meſmo Juiz Executor.

Os Eſcrivaens da Meza grande das ditas Alfandegas, que tiverem por diſtribuiçaõ os livros das ditas fianças, ſeraõ obrigados de os ver todos os dias para ſaberem, as que eſtaõ vencidas, ſem eſtarem dezobrigados, das quaes daráõ logo parte aos Provedores, em prezença dos quaes com outro Eſcrivaõ das Mezas, e com o Contador da conferencia, donde o houver, liquidaráõ a divida das ditas fianças, e as faráõ carregar em receita ao Juiz Executor dentro de dez dias ſeguintes ao vencimento, com pena de pagarem por ſeus bens toda a falta, que houver nos Fiadores, como acima fica ordenado.

As fazendas deſcaminhadas, que forem aprehendidas, e depozitadas, á ordem dos Provedores das Alfandegas, ſeráõ por ſua ordem vendidas, antes, ou depois das Sentenças, carregando-ſe ſeus preços em receita aos Thezoureiros na fórma dos Foraes. Porèm as Sentenças das penas, ou das denuncias dos deſcaminhados, de que naõ houver fazendas aprehendidas, logo que paſſarem em julgado, ſe carregaraõ em receita ao dito Juiz Executor para proceder contra os Reos na fórma de minhas Ordenaçoens, ou as ditas Sentenças ſejaõ dos Provedores, e Officiaes das Alfandegas, nos cazos que couberem em ſuas alçadas, ou da inſtancia ſuperior.

No cazo de quebrarem alguns Mercadores Aſſignantes das ditas Alfandegas, ou no cazo dos Provedores anticiparem o prazo aos que forem ſuſpeitos de credito, ſerá o dito Juiz Executor obrigado tanto que chegar á ſua noticia, judicial, ou extrajudicialmente, ir logo em peſſoa com os Officiaes a que pertencer ſequeſtrar, e inventariar os bens dos Quebrados, e ſuſpeitos de credito, ouvindo as partes, que tiverem que requerer, ſem ſuſpençaõ de ſequeſtro, conforme o Cap. 114. do Foral.

Os Eſcrivaens, e Solicitadores das ditas executorîas ſeráõ promptamente obedientes ao dito Juiz Executor, como tambem os Meirinhos, e Officiaes de Ordens, e execuçaõ das ditas Alfandegas, e Junta, em tudo o que lhe mandar por

meu

meu ſerviço, e por bem do ſeu cargo, e do meſmo modo mando a todos os Meirinhos, e Alcaydes da Cidade de Liſboa, e ſeu Termo cumpraõ, e guardem inteiramente todas as ordens, e mandados, que elle lhe paſſar na referida fórma, com pena de ſuſpençaõ, e prizaõ, que contra todos poderà executar, autuando-os na fórma ordinaria. E aos Tribunaes, e Miniſtros de meus Reynos mando, que cumpraõ todos os precatórios, e advocatórias, que elle lhe paſſar por meu ſerviço, para a boa arrecadaçaõ de minha fazenda.

Ao dito Juiz Executor pertencerá tirar todas as Devaças de deſcaminhos, que o Conſelho de minha fazenda, ou a Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco lhe cometerem; e tambem conhecerá de todas as reſiſtencias feitas aos Officiaes das executorîas, Alfandegas, e Junta, remetendo humas, e outras culpas para o Juizo dos feitos da fazenda, aonde ſeráõ ſentenciadas em huma ſó inſtancia com a brevidade poſſivel, para mais prontamente ſe vedarem os delictos, e ſe dar exemplo aos dilinquentes.

Tanto, que o dito Juiz Executor entrar a ſervir, ſe lhe farà receita de todas as execuçoens, que actualmente correrem, e das dividas, que de novo ſe houverem de executar, no tempo em que ſe vencerem, eſcrevendo-ſe em livros ſeparados por cada hum dos Eſcrivaens das repartiçoens, a que tocarem: E ſerá obrigado a fazer executar, e recolher nos Cofres dentro de hum anno contado do dia; em que ſe lhe fizerem as receitas, todas as dividas, que forem exigiveis, dando conta no Conſelho da Fazenda, e na Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco de todas as que ſe naõ poderem cobrar por falta de bens, para ſe me fazerem preſentes pelos meſmos Tribunaes, com todas as inſtruçoens neceſſarias para ſe mandarem riſcar das receitas, e faltando a qualquer deſtas obrigaçoens ſe lhe dará em culpa na ſua reſidencia: E para o fim da referida brevidade; ordeno a todos os Miniſtros, Officiaes, e peſſoas de meus Reynos, e Dominios, que com toda a promptidaõ executem os precatórios, e mandados, que o dito Executor lhes paſſar por meu ſerviço nos termos, que nelles forem prefenidos, com pena de virem emprazados a cada hum dos ditos Tribunaes, a que o conheci-

nhecimento pertencer, dar a razaõ de ſuas omiſſoens, e culpas, e ſatisfazerem as penas, que lhe forem impoſtas, negando-ſe-lhes Certidoens, para ſuas reſidencias: E aos Juizes dos feitos da fazenda ordeno, que no deſpacho dos feitos deſta executorìa tenhaõ a meſma brevidade, que devem ter com o deſpacho dos feitos da executoria dos Contos do Reyno, e Caſa, ordenada no Alvará de vinte e tres de Agoſto de mil ſetecentos ſincoenta e tres.

Uzará o dito Juiz Executor de todas as Leys, Alvarás, Regimentos, Decretos, Reſoluçoens, e ordens paſſadas aos Executores extintos naquillo, que neſte Alvará naõ for revogado: E mandará continuar os feitos com viſta ao Advogado, que na repartiçaõ dos Contos eſtiver approvado, para dizer por parte da fazenda, ao qual mandará pagar o premio, que neſte Alvará lhe vay concedido.

E porque dos ditos Officios de Executores das Alfandegas, há dous Proprietarios vitalìcios; mando, que em quanto eſtes forem vivos, ſe lhes paguem os ordenados concedidos nos Alvarás de vinte e nove de Dezembro de mil ſetecentos ſincoenta e tres Capitulo ſegundo §. 24. e vinte e dous de Abril de mil ſetecentos ſincoenta e quatro Capitulo quarto no principio.

Mando aos Védores de minha fazenda, Preſidente do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, Governador da Caſa do Porto, Preſidente da Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, e a todos os Miniſtros dos ditos Tribunaes, e de outros quaeſquer de meus Reynos, e Senhorios; Juizes, Officiaes, e peſſoas, a que o conhecimento pertencer, cumpraõ, e guardem eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem embargo de qualquer Ley, ou Regimento em contrario, que para eſte fim revogo de meu mótu proprio, certa ciencia, poder Real, e abſoluto. E ao Dezembargador Manoel Gomes de Carvalho do meu Conſelho, e Chanceller mór de meus Reynos; mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar copias impreſſas, aos Tribunaes, Miniſtros, e mais peſſoas a que ſe coſtumaõ remeter. E eſte ſe regiſtará nas Caſas referidas, e o proprio ſe lançará na

Torre

Torre do Tombo. Dado em Bellem a vinte de Março de mil ſetecentos ſincoenta e ſeis.

# REY.

*Diogo de Mendoça Corte Real.*

*ALvará porque V. Mageſtade há por bem extinguir os Officios de Executores da Alfandega grande, e da Alfandega do Tabaco, como tambem a incumbencia da execuçaõ das dividas da Junta da Adminiſtraçaõ do meſmo Tabaco, que eſtava cometida a hum dos Miniſtros Deputado della: creando de novo hum lugar de letras da graduaçaõ de primeiro banco, que ſe intitúle Juiz Executor das dividas das Alfandegas, e Junta da Adminiſtraçaõ do Tabaco, que ſerá conſultado pelo Conſelho da Fazenda, e ſervirá trienalmente, com o ordenado de cento e oitenta mil reis, e com as meſmas aſſignaturas, e emolumentos, e alçada, que tem os Corregedores do Civel da Cidade de Lisboa, como acima ſe declara.*

Para Voſſa Mageſtade ver.